58

Vistos e examinados os presentes autos de **Falência** n.º **20.840** requerida por **Rodrigo Guimarães Ribeiro** em face de **E. J. Mendes Empreendimentos Hoteleiros Ltda.**

Rodrigo Guimarães Ribeiro, devidamente qualificado na inicial, por seu procurador judicial, ingressou com o pedido de falência da empresa **E. J. Mendes Empreendimentos Hoteleiros Ltda** e para tanto aduziu o seguinte:

Alega ser credor da Requerida pela importância de R$ 1.980,00 (Um mil, novecentos e oitenta reais) representada pela nota promissória, devidamente protestada, conforme documentos de fls. 08/09.

Requer a citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para responder os termos desse pedido de falência, ou, querendo, realize o depósito elisivo acrescido de multa, correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou com a inicial documentos de fls. 05/22.

Devidamente citada, a Requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 49.

É o Relatório.

D E C I D O

O Autor juntou à fl. 09, nota promissória vencida e não paga, bem como, instrumento de protesto demonstrando a mora da devedora e a liquidez e certeza do débito. Não houve depósito elisivo e nem sequer defesa foi apresentada.

A impontualidade é traço marcante do estado de insolvência, sinal ostensivo e perfeito de pagar.

Neste sentido, dispõe o art. 1° do Decreto-lei 7661/45:

Vistos e examinados os presentes autos de Publicação nº 29.540 requerida por Rodrigo Cordeiro Ribeiro em face de M. A. Mendes Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Rodrigo Cordeiro Ribeiro, devidamente qualificado na inicial, por seu procurador judicial, ingressou com o pedido de tutela de urgência E. A. Mendes Empreendimentos Imobiliários Ltda e pelo rito adotado o seguinte:

pedido ser ordem de Reparação pela importância de R$ 1.650,00 (um mil, novecentos e oitenta reais) representada pela nota promissória, devidamente protestada, emitida e documento de fls. 08/09.

Requer a citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para responder os termos desse pedido de falência, querendo, pedir o depósito elisivo acrescido de multa, correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou com a inicial documentos de fls. 07/22.

Em idêntico prazo, a Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para que apresentar contestação, conforme certidão de fl. 23.

É o Relatório.

D E C I D O

O Autor juntou a fl. 09, nota promissória vencida e não paga, bem como instrumento de protesto demonstrando a mora do devedor e a liquidez e certeza do débito. Não houve depósito elisivo e nem segurou defesa foi apresentada.

A responsabilidade é meio moderno de exame de insolvência sem processo e período de prova.

Nesse sentido dispõe o art. 1º do Decreto-lei 7661/45:

55

"Art. 1º - considera falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento a obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva".

A nota promissória, devidamente protestada, faz certa a obrigação de pagar. O protesto evidencia a mora. Logo, a obrigação torna-se líquida, e seu título é apto a ensejar ação executiva com total legitimidade.

Assim, presentes todos os requisitos legais para tanto, nada mais resta senão decretar a quebra.

Isto posto, na data de hoje, às 17:00 horas, decreto a falência de **E. J. Mendes Empreendimentos Hoteleiros Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 79.053.070/0001-68, que possuía sede legal à Rua Fioravante Dalla Stella, 66 – conjunto 223/10, Bairro Cajuru, CEP: 80.050-150, nesta capital, tendo como sócios o Sr. **Gustavo Carneiro Mendes** e o Sr. **Ernani Jose Mendes**, conforme cópia do contrato social juntado às fls. 12/22.

Fixo o termo legal em 60 (sessenta dias) contados da data do protesto do título, por falta de pagamento.

Nomeio como síndico o Autor.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumpra o Sr. Escrivão o contido nos arts. 14 e 15 da Lei de Falências.

Custas na forma da lei.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2005.

117

Josely Dittrich Ribas
Juíza de Direito

MOVIMENTO
Certifico e dou fé, que nesta data recebi os autos em Cartório.
Curitiba, 31 / agosto / 05

Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada